



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME*

*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*



**PROCESSO n.º:** 1.066.586  
**NATUREZA:** Denúncia  
**DENUNCIANTE:** Sr. José Carlos Pereira Neto  
**DENUNCIADA:** Prefeitura Municipal de São Francisco  
**EXERCÍCIO:** 2018

### 1. Introdução

Tratam os autos de denúncia formulada pelo Sr. José Carlos Pereira Neto, com pedido liminar de suspensão da Concorrência Pública 02/2019 publicada pela Prefeitura Municipal de São Francisco, cujo objeto consiste na realização de “licitação na modalidade **Concorrência Pública**, nos termos do artigo 12, inciso II, alínea “a” da Lei Federal nº 11.074/04, com o objetivo de selecionar a proposta mais vantajosa apresentada por empresa ou consórcio para contratação de Parceria Público-Privada, na modalidade **concessão administrativa, para modernização, expansão, operação e manutenção da infraestrutura da Rede de Iluminação Pública em São Francisco, incluindo a responsabilidade pelo pagamento dos custos com energia elétrica do Município, conforme descrito no Edital e seus Anexos.**

A licitação do tipo menor valor de contraprestação mensal, tem prazo previsto para 30 anos. O valor estimado é **de R\$79.013.000,00**, correspondente ao somatório do valor máximo de contraprestação mensal ao longo do prazo contratual.

Os documentos de fls. 01 a 15 foram protocolizados no Tribunal em 08/04/2019, acolhidos com denúncia e distribuídos ao Exmº Conselheiro Substituto Victor Meyer em 08/04/2019.



## **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME*

*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*



Ato contínuo, em despacho do dia 08/04/2019, às fls. 20, o Relator, determinou que o processo fosse encaminhado à essa Coordenadoria para análise no prazo de 5 dias.

É o relatório, no essencial.

### **2 Escopo**

Considerando a exiguidade do prazo que tem este órgão entre a análise e a abertura do certame, serão avaliados os itens denunciados, mas não será realizada análise extensiva do edital. O objeto deste relatório é avaliar se há algum elemento no edital e anexos que impeça a continuidade do certame.

Os documentos que compõem a denúncia são:

Manifestação do denunciante, fls. 01/13;

Documentos do denunciante, fls. 14/15;

Edital da Concorrência, em CD, fl. 15.

### **3 Análise dos itens denunciados**

**3.1 Vedação à autenticação feita por servidor da comissão de licitação – Violação ao art. 32, da Lei de Licitação.**

#### **Alegações do denunciante**

Alega o denunciante que o edital coíbe a aceitação de autenticação por intermédio da Comissão de licitações.

Sustenta que tal proibição restringe a competitividade do certame, vez que impõe custo excessivo a empresas com o pagamento de despesas cartorárias.



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



### Análise

Não obstante a celeuma jurídica acerca da aplicação subsidiária da Lei Geral de Licitações à lei de concessões e à lei de PPP's, a Lei Federal 13.726/18 estabeleceu um critério jurídico a partir do qual é possível entender que o edital está em desconformidade com a legislação pertinente, uma vez que a mesma, em seu artigo 3º dispensou a exigência do reconhecimento de firma **bem como a autenticação de documentos:**

*Art. 3º Na relação dos órgãos e entidades dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios com o cidadão, é dispensada a exigência de:*

*I - reconhecimento de firma, devendo o agente administrativo, confrontando a assinatura com aquela constante do documento de identidade do signatário, ou estando este presente e assinando o documento diante do agente, lavrar sua autenticidade no próprio documento;*

*II - autenticação de cópia de documento, cabendo ao agente administrativo, mediante a comparação entre o original e a cópia, atestar a autenticidade;*

À luz desse critério legal não se afigura razoável impor ao licitante ônus financeiro ao proibir que os documentos necessários à habilitação possam ser autenticados pela Comissão de Licitação pelo Poder Concedente, outra entidade ou órgão do Poder Público Municipal.

Entretanto, observa-se que tal falha, individualmente considerada, não justifica a interrupção da licitação, podendo o Poder concedente tomar as devidas providências para o atendimento do critério legal acima descrito, sem importar na paralização do procedimento.

**Em face desse critério legal entende este Órgão Técnico que a denúncia é parcialmente procedente quanto a este item.**



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



### 3.2 Ausência de Tratamento Diferenciado às ME e EPP

#### Alegações do denunciante

Alega o denunciante que o edital proíbe a concessão de tratamento diferenciado dado às ME e EPPs.

Sustenta que o valor da contratação, que implica diretamente na comprovação de capital social, é perfeitamente possível a participação de EPP ou ME na presente licitação, em conjunto com demais empresas ou isoladamente.

#### Análise

A concessão de tratamento diferenciado às ME e EPP's nos procedimentos licitatórios, não se dá de modo absoluto. A própria lei Complementar Federal nº 123/2006, estabelece condições a serem observadas para a sua adoção.

O parágrafo único do artigo 47 dessa lei estabelece que a adoção do tratamento diferenciado se dará de modo automático, apenas no que se relaciona às compras públicas, deixando a regulamentação da sua concessão para a legislação estadual, municipal ou regulamento específico de cada órgão, verbis:

***Art. 47. Nas contratações públicas da administração direta e indireta, autárquica e fundacional, federal, estadual e municipal, deverá ser concedido tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional, a ampliação da eficiência das políticas públicas e o incentivo à inovação tecnológica. (Redação dada pela Lei Complementar nº 147, de 2014).***

***Parágrafo único. No que diz respeito às compras públicas, enquanto não sobrevier legislação estadual, municipal ou regulamento***



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



*específico de cada órgão mais favorável à microempresa e empresa de pequeno porte, aplica-se a legislação federal.*

Nesse sentido, em consulta ao site da Câmara Municipal de São Francisco, verificou-se a existência de regulamentação específica para a matéria na Lei Municipal nº 2.863 de 14 de março de 2011, nos artigos 53 e 54.

Entretanto, consoante prevê o inciso I do art. 55, da mesma lei, o tratamento diferenciado para as ME e EPP's somente se dará se os critérios para a sua concessão forem expressamente previstos no edital da licitação. *Verbis*:

***Art. 55 Não se aplica o disposto nos artigos 53 e 54 desta lei, quando:***

***I Os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas, empresas de pequeno porte e microempreendedores individuais – MEI – não forem expressamente previstos no instrumento convocatório.***

Nessa ordem de ideias, à vista do edital da licitação denunciada, não se verifica a existência de qualquer disposição quanto à participação de MEI ou EPP's na licitação examinada.

Além disso, é preciso observar que o valor da contratação pretendida remonta a um valor de R\$ 79.000.000,00, aproximadamente, sendo curial observar tratar-se o objeto licitado de empreendimento que exigirá alta qualificação técnica e capacidade de investimento ao longo do contrato, não sendo razoável argumentar contra a intenção do Poder Concedente de se cercar de todas as garantias necessárias à seleção de licitante capaz de bem executar o serviço.

**Em face dessas razões, entende este Órgão Técnico que a denúncia é improcedente quanto a este item.**

**3.3 Comprovação de atestados de capacidade técnica – Apresentação de parcela não relevante – configuração, em tese, de direcionamento.**



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



### Alegações do denunciante

Alega o denunciante que a parcela exigível do contrato com maior relevância foi substituída por uma de menor relevância, o que pode configurar direcionamento de licitação.

### Análise

Consoante foi observado linhas atrás, trata-se de projeto de execução complexa demandando investimentos iniciais de maior vulto, sem o necessário retorno imediato do capital aplicado, o que exige capacidade financeira e gerencial condizente com sua dimensão.

Nesse sentido, é preciso considerar que como o *project finance* dos empreendimentos de PPP caracterizam-se pela previsão de retorno esperado dos recebíveis ao longo da execução dos contratos, seja para garantir os financiamentos a serem obtidos pelo concessionário ou mesmo investimentos com capital próprio, é imprescindível que o projeto tenha uma gestão adequada para que se realize o retorno esperado dos investimentos. Desta forma, a experiência requerida do licitante está coerente com o desempenho que deverá ser demonstrado, na execução contratual. Os investimentos do projeto, conforme o edital, somam cerca de R\$79 milhões de reais, e desta forma os quantitativos referenciais requeridos como experiência da licitante são compatíveis com o investimento a ser realizado.

Esse tipo de exigência é usual em licitações para contratação de concessões administrativas, que demandam vultosos investimentos do concessionário a ser contratado. Veja-se acórdão do TCU sobre o assunto:

A vantagem da criação de uma SPE está associada, principalmente, à obtenção de financiamentos estruturados sob a forma de



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



**Project Finance**, um tipo de engenharia financeira na qual a operação de crédito é suportada pelo fluxo de caixa do projeto, ou seja, as receitas e os ativos desse projeto servem como garantia para o financiamento. Normalmente, na fase pré-operacional (fase caracterizada por grandes investimentos), em que os riscos do projeto são maiores, são solicitadas garantias corporativas dos sócios empreendedores por parte da instituição financiadora do projeto, já que, via de regra, o capital integralizado da SPE no início de suas atividades é baixo e ainda não há receitas que cubram as despesas do financiamento **Acordão 600/2016 TCU – plenário** (grifos nossos).

**Em face dessas razões, entende este Órgão Técnico que a denúncia é improcedente quanto a este item.**

### **3.4 Violação ao disposto no art. 55, da Lei de Licitações - Redução do Capital Social após a licitação**

#### **Alegações do denunciante**

Alega o denunciante que o edital prevê a redução do capital social após a licitação.

Sustenta que essa possibilidade confronta o disposto no art. 55 da Lei Geral de Licitações que obriga sejam mantidas todas as condições necessárias à habilitação, durante toda a execução do contrato.

#### **Análise**

Como observado no item anterior desse estudo, trata-se de empreendimento de projeto de execução complexa demandando investimentos iniciais de maior vulto, sem o necessário retorno imediato do capital aplicado, o que exige capacidade financeira e gerencial condizente com sua dimensão.

Curial observar que o *project finance* é peça fundamental para o sucesso de uma PPP, que, em sua essência, traduz um empreendimento sem sustentabilidade econômica, exigindo engenharia financeira, na maioria das



## **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME*

*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*



vezes, incompatível com a disciplina das contratações reguladas pela Lei 8.666/93.

Deve igualmente ser ressaltado que o edital prevê que a concessionária deverá integralizar 100% por cento do seu capital até o final do segundo ano da concessão.

Trata-se de medida salutar pois permitirá maior capacidade de investimento por parte da concessionária no período inicial da concessão, no qual serão executadas as obras e investimentos necessários à prestação do serviço a ser concedido.

**Por esse só motivo, entende-se não ser razoável a aplicabilidade automática da lei geral de licitações ao contrato vigente, entendendo este Órgão Técnico, ser improcedente a denúncia, quanto a este item.**

### **3.5 Comprovação de pagamento à empresa detentora de projeto de estudo de viabilidade técnica**

#### **Alegações do denunciante**

Alega denunciante que o valor de R\$300.000,00 previsto para ressarcimento dos estudos de viabilidade da concessão, não condiz com preços praticados no mercado, levando-se em consideração a complexidade do projeto, bem como a dimensão geográfica do município.

#### **Análise**

O estudo de viabilidade da concessão adquire importância na medida em que retrata a sua dimensão econômica, fornecendo os valores das receitas auferidas, dos investimentos, custos, entre outros, necessários à composição da sua equação econômico/financeira.



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME*

*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*



Trata-se, indubitavelmente, de trabalho técnico de alta complexidade cuja execução exige mão de obra especializada.

A teoria econômica liberal preconiza que a soma do conhecimento de todos os indivíduos não existe em lugar algum como um todo integrado, indicando que o conhecimento deve ser construído com o esforço e capacidade individual.

É nesse sentido que a característica subjetiva do prestador interfere diretamente na fixação do preço.

Observa-se que o valor global definido no edital, indica um limite fixado para o pagamento dos estudos considerando-se a dimensão e complexidade do empreendimento.

Por essas razões, não se afigura razoável afirmar desalinhamento com o praticado no mercado do preço relativo aos estudos da concessão.

Nota-se, por fim, que o denunciante não apresentou nenhum parâmetro econômico/financeiro para fundamentar sua afirmação.

**Em face dessas razões entende este Órgão Técnico que a denúncia é improcedente quanto a este item.**

**3.6 Valor da contraprestação mensal – Superestimação do valor do contrato – dano ao erário**

### **Alegações do denunciante**

Sustenta o denunciante que o município paga o valor mensal de R\$ 17.269,20 para a manutenção do sistema atual

Alega que o valor do contrato está superestimado, uma vez que o edital prevê além da contraprestação mensal o pagamento extra relativo à expansão do sistema de iluminação pública.



## **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME*

*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*



### **Análise**

De início cumpre ressaltar que se trata de concessão para modernização, manutenção e expansão do sistema de iluminação do município.

Nesse sentido, é preciso considerar que todo o sistema será modernizado e mantido pelo concessionário pelo prazo de vigência do contrato, sendo necessário para tanto, investimentos consideráveis que serão, inicialmente, por ele suportados.

É da lógica dos projetos de PPP's o pagamento de contraprestação pelo Poder Concedente de modo a tornar autossustentável o empreendimento, nesse sentido não se considera razoável a afirmação de superestimação do valor do contrato tomando-se como base de comparação o valor de manutenção do sistema de iluminação atual.

**Em face dessas razões, entende este Órgão Técnico que a denúncia é improcedente quanto a este item.**

### **3.7 Receitas Extraordinárias – Ausência de Definição Ilegalidade**

#### **Alegações do denunciante**

Alga o denunciante que o edital não explicita quais seriam as receitas acessórias da concessão o que autorizaria a concessionária a explorar quaisquer serviços o que seria vedado pela legislação pertinente.

#### **Análise**

O compartilhamento das receitas acessórias foi devidamente tratado no edital na cláusula 17<sup>a</sup> da minuta contratual.

Desta forma, quaisquer receitas advindas da exploração indireta do serviço licitado deverão ser compartilhadas com o Poder Concedente, restando



## **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME*

*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*



resguardados eventuais efeitos que tais ganhos possam causar na equação econômica/financeira do contrato.

**Em face dessas razões entende este Órgão Técnico que a denúncia é improcedente quanto a este item.**

**3.8 Denúncia de suposto favorecimento de empresa licitante – crime – Apuração Necessária**

### **Alegações do denunciante**

Sustenta o denunciante haver prova do cometimento de crime contra a licitação em face da existência de indícios de direcionamento e sobrepreço.

### **Análise**

Consoante foi observado no item 3.52 desta análise, a simples comparação entre os custos do sistema atual e do que será implementado, não fornece qualquer evidência da existência de superdimensionamento do valor do contrato ou de direcionamento da licitação.

Nesse sentido, nos autos não se verificam indícios de direcionamento ou do cometimento de crime contra licitação.

**Em face dessas razões, entende este Órgão Técnico que a denúncia é improcedente quanto a este item.**

## **4 Análise econômico-financeira**

**Guia para a compreensão dos tópicos seguintes.**



## **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME*

*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*



A TIR, a Taxa Interna de Retorno de um empreendimento, é uma medida relativa que demonstra o quanto rende um projeto de investimento, considerando a mesma periodicidade dos fluxos de caixa do projeto.

A TIR é a taxa que zera o VPL e vem do inglês Internal Rate of Return – IRR. É um método de análise de investimentos e engenharia econômica muito utilizado.

Quanto maior a TIR, melhor e mais lucrativo será o projeto ou novo negócio. Pode-se considerar a TIR como a taxa de juros que uma aplicação financeira precisaria render para ser tão lucrativa quanto o projeto ou novo negócio.

O Valor Presente Líquido – VPL - e a Taxa Interna de Retorno - TIR - permitem analisar a viabilidade financeira de projetos ou novos negócios, a partir das estimativas dos investimentos iniciais e retornos futuros (fluxos de caixa).

No Brasil, a ideia de Parcerias Público Privadas (PPP), disciplinadas pela Lei Federal nº 11079/2004, deriva da necessidade de viabilizar a implementação de projetos incapazes de alcançarem sustentabilidade financeira, condição sem a qual nenhum parceiro privado estaria disposto a bancar o projeto.

Afinal, do ponto de vista do parceiro, essa sustentabilidade financeira importa na verificação das taxas de retorno sobre o capital próprio e de terceiros, compatíveis com o padrão de mercado para projetos de semelhante risco.

Nessa ordem de ideias, a fundamental diferença entre as concessões de PPP e as comuns, é a de que essas são projetos autossustentáveis financeiramente, enquanto aquelas demandam subsídio ou mesmo pagamento público integral para se tornarem viáveis, sendo que o estado opta pela sua escolha em razão da existência de externalidades positivas.



## **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME*

*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*



De início, verificou-se que nos autos não se encontram quaisquer justificativas para a adoção do modelo de PPP, nos termos previstos na lei 11.079/04.

Observa-se que tal justificativa se revela necessária para verificar se a opção atendeu aos postulados da razoabilidade e economicidade necessários à sua legitimação, como ato destinado ao atendimento do interesse público.

Assim, a assunção de despesas e a iniciativa de promover investimentos nos termos da modelagem proposta no edital, deveriam ter sido fundamentadas em estudo hábil a demonstrar, de forma razoável, a real necessidade da realização de uma concessão nos termos propostos.

No que se relaciona à análise da dimensão econômico/financeira do empreendimento, impõe-se, inicialmente, seja verificado o montante da contraprestação a ser paga ao parceiro privado para a operação do negócio, observado o interesse público.

A partir da análise da planilha que embasa a PPP, verificou-se que o valor máximo da contraprestação prevista (R\$ 3.292.215,72/ano) foi inserido de forma exógena na planilha, ou seja, a alteração das premissas da PPP não modifica a contraprestação estipulada.

De acordo com informações da própria planilha, a contraprestação se refere à receita resultante da prestação de serviços de iluminação pública da cidade de São Francisco.

Em consulta ao Sistema Informatizado de Contas dos Municípios – SICOM, verificou-se que a evolução da receita decorrente da arrecadação da COSIP<sup>1</sup> no período compreendido entre os anos de 2014 a 2018, obteve a seguinte evolução:

---

<sup>1</sup> Contribuição para o Custeio do Serviço de Iluminação Pública



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



**Tabela 1 – Evolução Receita COSIP**

ANO	RECEITA COSIP - R\$
2014	1.239.369,75
2015	1.830.802,16
2016	1.922.850,74
2017	1.950.036,46
2018	1.946.930,01

Uma projeção da Contribuição para COSIP considerando o crescimento projetado no edital de 1% a.a. dos números de pontos de iluminação e de 3,75% a.a. de inflação (Relatório Focus<sup>2</sup>), demonstra que ao longo da vigência do contrato essa receita atingiria um valor de cerca de R\$ 2.539.393,72<sup>3</sup>.

Ou seja, o valor da contraprestação **previsto no estudo da concessão está superestimado** em relação ao valor da receita da COSIP da prestação de serviços de iluminação pública da cidade.

Não obstante ser possível a complementação dos valores necessários ao custeio da contraprestação com recursos oriundos de outras fontes de receitas alheias à COSIP, resta evidenciado que o estudo da concessão parte de premissas equivocadas na atribuição do valor da contraprestação.

<sup>2</sup> O Relatório Focus é divulgado toda segunda-feira pelo Banco Central do Brasil, com o resumo das estatísticas calculadas considerando as expectativas de mercado coletadas nos 30 dias corridos até a data de referência do relatório. Foi consultado o relatório publicado em 22/04/2019. Fonte: <https://www.bcb.gov.br/publicacoes/focus/18042019>

<sup>3</sup> Ressalta-se que a projeção da receita considerou apenas esses dois fatores, o que é uma simplificação da realidade.



## **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME*

*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*



Portanto, ressalta a necessidade de que seja justificado o valor atribuído à título de contraprestação de forma a verificar como foi realizada a sua construção e se ela respeitou o interesse público, além de garantir uma TIR atrativa ao parceiro privado.

Além disso, segundo o próprio edital, a aferição dos indicadores de desempenho tem o propósito de atrelar a remuneração da concessionária à qualidade e eficiência na execução do objeto contratual, de forma a incentivar que a concessionária execute o objeto contratual com maior eficiência e qualidade.

Porém, foi verificado que os indicadores de desempenho utilizados para determinar a Parcela Variável que integram a Contraprestação Mensal Efetiva da Concessionária, não foram suficientemente detalhados no edital, uma vez que não foram apresentadas suas fórmulas de cálculo, bem como os parâmetros que definiriam a prestação do serviço como satisfatória.

Assim, verifica-se que além de não qualificar adequadamente a prestação de serviços, a avaliação e, portanto, o desconto na contraprestação que o parceiro privado receberia no caso de uma prestação dos serviços insatisfatória, não seriam objetivamente quantificados, o que pode acarretar prejuízo tanto aos cofres públicos quanto aos usuários. Logo, determina-se que os indicadores e seus parâmetros sejam devidamente descritos no edital.

Finalmente, foi verificado no SICOM que o município de São Francisco não possui contratos de PPP vigentes e que a receita corrente líquida (RCL) do município tem-se mantido estável nos últimos 3 anos, assim, a contraprestação não apresenta um risco de romper o limite de endividamento determinado pela Lei 11079/2004, caso essa tendência se mantenha:



## Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais

Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME

Coordenadoria de Fiscalização de Concessões



*Art. 28. A União não poderá conceder garantia ou realizar transferência voluntária aos Estados, Distrito Federal e Municípios se a soma das despesas de caráter continuado derivadas do conjunto das parcerias já contratadas por esses entes tiver excedido, no ano anterior, a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida do exercício ou se as despesas anuais dos contratos vigentes nos 10 (dez) anos subsequentes excederem a 5% (cinco por cento) da receita corrente líquida projetada para os respectivos exercícios.*

**Tabela 2 – Projeção da RCL**

<b>ANO</b>	<b>Contraprestação PPP</b>	<b>RCL</b>	<b>% Contraprestação</b>
<b>2016</b>	-	91.793.581,08	0,00%
<b>2017</b>	-	89.422.941,81	0,00%
<b>2018</b>	-	90.139.367,36	0,00%
<b>2019*</b>	3.292.215,72	90.860.482,30	3,62%

Fonte: Elaboração própria a partir de dados do SICOM

\*RCL estimada considerando a taxa de crescimento do período 2017-2018 (0,8% a.a.)

Porém, deve ser ressaltado que o limite de 5% para as contraprestações seja sempre respeitado pelo poder concedente, principalmente na definição dos reajustes e revisões desses valores.

### **Conclusão**

Em face das razões apresentadas neste estudo, entende este Órgão Técnico que a denúncia é improcedente quanto aos seguintes itens:



## **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME*

*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*



### **3.2 Ausência de Tratamento Diferenciado às ME e EPP**

**3.3 Comprovação de atestados de capacidade técnica – Apresentação de parcela não relevante – configuração, em tese, de direcionamento.**

**3.4 Violação ao disposto no art. 55, da Lei de Licitações - Redução do Capital Social após a licitação**

**3.5 Comprovação de pagamento à empresa detentora de projeto de estudo de viabilidade técnica**

**3.6 Valor da contraprestação mensal – Superestimação do valor do contrato – dano ao erário**

**3.7 Receitas Extraordinárias – Ausência de Definição Ilegalidade**

**3.8 Denúncia de suposto favorecimento de empresa licitante – crime – Apuração Necessária**

Entende, ainda, este Órgão Técnico que a denúncia é parcialmente procedente quanto ao seguinte item:

**3.1 Vedação à autenticação feito por servidor da comissão de licitação – Violação ao art. 32, da Lei de Licitação.**

Entretanto, observa-se que tal falha, individualmente considerada, não justifica a interrupção da licitação, podendo o Poder concedente tomar as devidas providências para o atendimento do critério legal acima descrito, sem importar na paralização do procedimento.

Quanto à dimensão econômica/financeira da concessão entende este Órgão Técnico que:

1 O valor da contraprestação **previsto no estudo da concessão está superestimado** em relação ao valor da receita da COSIP da prestação de serviços de iluminação pública da cidade.



## **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME*

*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*



2 Os indicadores de desempenho utilizados para determinar a Parcela Variável que integram a Contraprestação Mensal Efetiva da Concessionária, não foram suficientemente detalhados no edital, uma vez que não foram apresentadas suas fórmulas de cálculo, bem como os parâmetros que definiriam a prestação do serviço como satisfatória.

3 O município de São Francisco não possui contratos de PPP vigentes e que a receita corrente líquida (RCL) do município tem-se mantido estável nos últimos 3 anos, assim, a contraprestação não apresenta um risco de romper o limite de endividamento determinado pela Lei 11079/2004, caso essa tendência se mantenha.

4 nos autos não se encontram quaisquer estudos contendo justificativas para a adoção do modelo de PPP, nos termos previstos na lei 11.079/04, capaz de demonstrar que essa opção atendeu aos postulados da razoabilidade e economicidade necessários à sua legitimação, como ato destinado ao atendimento do interesse público.

Em face do que foi constatado na presente análise, entende Órgão Técnico que o edital deve ser corrigido quanto aos seguintes aspectos:

1 o valor da contraprestação deve ser devidamente justificado, devendo a memória de cálculo constar do edital e das planilhas que embasam o estudo econômico/financeiro da concessão;

2 os indicadores de desempenho devem ser suficientemente detalhados no edital, acompanhados por suas fórmulas de cálculo, bem como os parâmetros que definiriam a prestação do serviço como satisfatória.

3 o estudo da concessão deve conter justificativa hábil a demonstrar que a modelagem escolhida atendeu aos postulados da economicidade e da razoabilidade.



## **Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais**

*Diretoria de Fiscalização de Matérias Especiais - DFME*

*Coordenadoria de Fiscalização de Concessões*



Entende, por fim, este Órgão Técnico que as falhas verificadas no edital representam alto risco de dano ao erário. Por essa razão, impõe-se a concessão do provimento liminar de modo a paralisar o procedimento e a citação dos responsáveis abaixo indicados, para que se manifestem acerca das irregularidades constantes da Denúncia e do presente estudo.

1 Evanildo Aparecido Carneiro, Prefeito Municipal;

2 José Pereira dos Santos Neto, Presidente da Comissão Permanente de Licitação.

À consideração superior,

CFCO, aos 29/04/2019.

Alex Batista Guimarães da Silva  
Analista de Controle Externo  
TC 2552-3

Larissa Silveira Côrtes  
Analista de Controle Externo  
TC 3194-9